

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.773/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001391-55  
Impugnação: 40.010121508-78  
Impugnante: Elio Rocha de Oliveira  
CPF: 119.953.006-91  
Proc. S. Passivo: Rogério de Souza Torres  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO – ARBITRAMENTO – EXCESSO DE MEAÇÃO – COMPENSAÇÃO – TRANSMISSÃO ONEROSA. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação foi parcialmente ilidida pela Autuada, em face dos laudos de avaliação dos bens apresentados e demonstração de que parte do excedente da meação foi compensada por outras transferências de bens ocorridas quando da partilha, portanto, a título oneroso, que não configura a hipótese de incidência do ITCD. Assim, parcialmente corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pelo recebimento de excedente de meação por ocasião da partilha dos bens e direitos em processo de separação judicial, acordo homologado em 11/02/2003, na forma do art. 1º, inciso IV da Lei 12.426/96.

Exige-se o imposto e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03 c/c o art. 18, parágrafo único da Lei 12.426/96.

Não se conformando com as exigências do Fisco, o Autuado, através de procurador regularmente constituído, impugna o lançamento às fls. 40/52, oportunidade que junta diversos documentos, inclusive o DAE de fls. 272, que entende ser o valor do imposto devido pelo excedente de meação.

O Fisco contrapõe os argumentos do Autuado, mas acata parcialmente a Impugnação, propondo reformular o crédito tributário, conforme demonstrativo às fls. 284/285.

**DECISÃO**

Como dito no relatório acima, versa a acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pelo recebimento de excedente de meação por ocasião da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partilha dos bens e direitos em processo de separação judicial consensual, homologada em 11/02/2006.

A Lei 12.426/96 dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD -, prescrevendo o seu art. 1º, que trata da regra incidência sobre bens e direitos, nos seguintes termos:

**Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:**

(...)

**IV - na ação de separação judicial ou de divórcio e na partilha de bens na união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação; (g.n.)**

O Impugnante contesta os procedimentos (compensação onerosa tributada pelo ITCD) e os valores utilizados na avaliação fiscal. O Fisco propõe reformular parcialmente o crédito tributário às fls. 284/285, expondo minuciosamente as suas razões.

Inicialmente, há a destacar-se que a separação consensual, como no caso dos autos, instrumentalizada por acordo homologado por sentença passada em julgado, tem a mesma eficácia de escritura pública que pode ser levada a registro, conforme jurisprudência pacífica.

Desta forma, não há como interferir na homologação judicial, prendendo-se a presente decisão aos termos da referida sentença, discutindo-se a compensação e a avaliação dos bens pelo Fisco, objetivando apurar o excesso de meação e a incidência ou não do ITCD.

Observa-se que os valores apontados na declaração de fls. 15/v pela inventariante Maria José Xavier de Paula (inventário do cônjuge virago, que veio a falecer alguns anos após a homologação judicial da separação) não foram acompanhados de documentos que lastreassem os valores indicados na avaliação.

Relativamente aos valores apontados pela inventariante do cônjuge virago, o Fisco deixou consignado à fl. 278:

“Outrossim, na avaliação de bens, o ideal é sempre se chegar a um valor comum entre Fisco e contribuinte. Por entendermos que avaliação de imóveis não é uma tarefa fácil, pois, até mesmo para técnicos e especialistas, pode resultar em valores controversos, o Fisco achou por bem homologar os valores declarados pela declarante”.

Relativamente aos valores apresentados pela Inventariante do cônjuge virago, o Impugnante apresentou Declaração de Produtor Rural/2002/AF Cataguases, fls. 95/96, e Cédula Rural Pignoratícia, fls. 97/99, em relação ao bem do item 02.

Em relação aos itens 03, 04, 05 e 06, o Impugnante apresentou laudos de avaliação e respectivos originais, fls. 242/271, aceitos pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos bens dos itens 07, 08 e 09, a inventariante Maria José Xavier de Paula não apresentou provas documentais dos valores apontados às fls. 15/v. O Impugnante discordou dos valores arbitrados pelo Fisco, mas não apresentou laudos de avaliação e o Fisco não justificou o parâmetro adotado para o arbitramento.

Entretanto, em relação aos bens 07, 08 e 09, o Impugnante juntou as Matrícula nº 1.136 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Buritis/MG, fls. 100/103, consta valor de escritura de R\$ 45.410,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais); Matrícula nº 300, Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Norte/GO, fl. 147, no valor de R\$ 41.975,00 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais); e, Matrícula nº 301 e 302, Certidão de Registro da Comarca de Alvorada do Norte/GO, 147/148, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) cada.

Saliente-se, por oportuno, que a Inventariante Maria José Xavier de Paula exercia a administração da herança nos limites do Inventário de sua filha (art. 1.991 do NCC), Processo nº 0153 05 042048-5, que está representada pelos bens arrolados no Testamento Público juntado às fls. 56/58, e que na Declaração de Direitos fls. 15/v, **são os itens 10, 11, 12 e 13.**

Os referidos bens tiveram os seus valores mantidos conforme Declaração da Inventariante e arbitramento do Fisco, devidamente convertidos para UFEMGs, nas datas das respectivas avaliações.

Contudo, o procedimento e a avaliação do Fisco com base em valores informados por terceira pessoa, fls. 15/v, mas, com indícios de falta de pagamento de ITCD pelo Autuado, não devem ser integralmente acolhidos, em face da análise a seguir efetuada, em relação a cada um dos bens, itens 01 a 13, após confronto da vasta documentação juntada aos autos e a legislação pertinente.

Neste sentido, veja-se a análise dos valores dos bens, itens 01 a 13, nos termos a seguir aduzidos.

O valor do bem veículo, do “item 01”, da Declaração de Bens e Direitos de fls. 15/v, deverá ser mantida a avaliação de 12.705,71 UFEMGs, pois, não houve controvérsia entre as partes.

Os bens suínos e bovinos do “item 02” deverão ter seus valores líquidos alterados para 345.743,49 UFEMGs, já descontados 24.213,93 UFEMGs relativas à Cédula Rural Pignoratória nº 21/05269-7, nos termos da Impugnação de fls. 40/52, com as quantidades constantes na Declaração de Produtor Rural do ano/referência/2002, fls. 96, pois, é prova lícita para comprovação das quantias de 5.693 suínos e 330 bovinos existentes na propriedade, na data da separação judicial. Quanto ao valor unitário dos suínos, a avaliação deverá considerar o preço de estoque apresentado pelo Impugnante e não o de venda, como quer o Fisco.

Quanto aos bens do “item 03”, propriedades rurais localizadas na denominada Fazenda São Vicente/Buritis, Matrículas 479, 486, 499, 1.188, 1942 (fls. 104/123), o Impugnante apresentou laudo elaborado em 2003 com valor total de 330.371,22 UFEMGs, fls. 134/v, 156/166, sem oposição do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no rol apresentado na peça impugnatória, converteram-se os valores utilizando a UFEMG de 2006, em afronta ao art. 6º c/c a Tabela “B”, ambos da Lei 12.426/96, que determinam que os valores sejam convertidos na data da avaliação dos bens.

Ainda, o Impugnante alega a ocorrência de dívidas gravadas no referido bem no total de R\$ 398.195,16. Porém, em 17/10/2002, a dívida foi devidamente retificada para R\$ 273.601,96 e transferido o crédito para a União, conforme Termo lavrado no 2º Cartório do Registro de Notas da Comarca de Buritis/MG, fls. 109.

Em relação ao imóvel de Matrícula nº 1942, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Buritis, foi emitida Cédula de Produtor Rural no valor de R\$ 73.275,00.

Portanto, conforme demonstrado pelo Fisco, fl. 281, o valor tributável para as referidas propriedades será de 52.647,47 UFEMGs.

O bem do “item 04”, cujo acervo de terras soma 1.218,58 ha no imóvel denominado Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Matriculados sob os nº 1938, 1939 e parte do imóvel de nº. 1942, registrado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Buritis, o Impugnante apresentou laudo de avaliação às fls. 167/175.

Assim, deduzindo as dívidas pendentes sobre o referido imóvel (Av6-1938 de fls 129; Av6-1939 de fls. 131 e Av20-1942 de fls. 134/v) e a sua equivalência em UFEMGs da data da avaliação do bem, o valor tributável será de 261.452,07 UFEMGs.

Em relação ao bem do “item 05”, o Impugnante apresenta laudos de avaliação nas fls. 176/182, devendo, entretanto, o referido valor ter sua equivalência em UFEMGs na data de sua avaliação, sem oposição do Fisco. Desta forma, o valor deverá ser corrigido para o montante de 198.238,59 UFEMGs.

Em relação ao bem do “item 06”, o Impugnante apresenta laudos de avaliação nas fls. 167 e 182, devendo, entretanto, o referido valor ter sua equivalência em UFEMGs na data de sua avaliação, sem oposição do Fisco. Também, o valor deverá ser corrigido para o montante de 198.096,88 UFEMGs.

O bem do “item 07”, com Matrícula de nº 1.136, documento do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Buritis/MG, fls. 100/103, Fazenda Formoso/MG, valor de escritura de R\$ 45.410,00 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais) foi adquirido para ser quitado em 30/07/03 (após a separação judicial) pelo Impugnante nos termos da Separação Judicial Consensual, fl. 74. Assim, não há valores patrimoniais a partilhar.

Neste diapasão, o referido bem não tem valor a tributar, vez que na Separação Judicial, embora arrolado no rol dos bens partilhados, o seu respectivo valor foi debitado na meação do cônjuge varão (fls. 73) e o mesmo assumiu a integralidade da dívida.

Por outro lado, a avaliação fiscal, no sentido de majorar o valor do bem, não logrou êxito, pois o Fisco não demonstrou a razoabilidade dos valores arbitrados (não trouxe qualquer prova) no processo, devendo, assim, ser mantido o valor constante do Cartório de Registro de Imóveis, fls 100/103, qual seja, de R\$ 45.410,00.

O bem do “item 08” refere-se à Fazenda Bela Aurora/Goiás, com Matrícula nº 300, Certidão de Registro do Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Alvorada do Norte/GO, fls. 147, com valor de escritura de R\$ 41.975,00 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais) para ser pago em uma única nota promissória de igual valor em 30/07/2003.

O referido débito foi objeto de acordo judicial na Ação de Separação Judicial Consensual, fls.74, cuja responsabilidade pela quitação integral do imóvel passou à responsabilidade do cônjuge varão.

**Neste sentido, não há valores patrimoniais a partilhar.**

Da mesma forma, **não integram a partilha** os bens do “item 09”, com Matrícula nº 301 e 302, Certidão de Registro da Comarca de Alvorada do Norte/GO, fls. 147/148, valor na escritura R\$ 68.000,00 (Sessenta e oito mil reais) cada, para quitação integral em 30/07/2003.

Os bens dos “itens 10 e 11” estão excluídos da partilha por terem sido adquiridos pelo cônjuge varão, ora Impugnante, antes do casamento (certidões cartoriais, fls. 21/24) e, em consequência do regime de casamento “comunhão parcial de bens”, certidão de casamento (fls. 20).

O bem do “item 10”, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases/MG, fls. 14/v, deverá ser mantido o valor apontado pelo Fisco, fls. 15/v, e não impugnado, ou seja, 16.822,36 UFEMGs.

E o bem do “item 11”, da mesma forma, deve ser mantido o valor 151.258,47 UFEMGs.

O regime de compensação de bens é possível dentro da partilha na separação judicial. Em relação ao tributo aplicado (ITCD ou ITBI), a natureza jurídica do seu fato gerador, ou seja, se ocorreu de forma gratuita ou onerosa é o determinante para se verificar qual o tributo incidente.

No caso dos bens dos “itens 10 e 11” o tributo incidente é o ITBI, pois a compensação foi a título onerosa. O referido imposto está previsto no art. 156, II da Constituição Federal, que prevê a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de competência do município.

No mesmo sentido, o AC nº 1.0015.05.025699-7/001, Relator Sr. Des. Caetano Levi Lopes, que prevê a incidência do ITCD quando não há compensação onerosa, nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD SOBRE EXCESSO DE MEAÇÃO - INCIDÊNCIA. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. OCORRENDO, NA PARTILHA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL, EXCESSO DE MEAÇÃO A TÍTULO GRATUITO, OU SEJA, SEM NENHUMA FORMA DE COMPENSAÇÃO, RESTA CARACTERIZADA A DOAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE HÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL PREVISTO NO ART. 155, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SOBRE O EXCESSO APURADO. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Quanto aos bens dos “itens 12 e 13”, os valores respectivos são os apontados pelo Fisco e não impugnados, portanto, incontroversos nos autos, quais sejam, 91.357,70 e 232.365,59 UFEMGs. Sendo que o valor em espécie foi convertido em UFEMG na data da separação (11/02/2003).

Desta forma, após as devidas considerações, os bens terão os valores abaixo discriminados.

**BALANÇO PATRIMONIAL DO CASAL EM UFEMG:**

ATIVO	PASSIVO
01. Veículo/MG..... 12.705,71	
02. Suínos e bovinos/MG.....369.957,42	02. Dívida cédula rural.....24.213,93
03. Prop. Rural/MG..... 330.371,21	03. Hipoteca.....277.723,74
04. Prop. Rural/MG.....476.808,89	04. Hipoteca.....215.356,82
05. Terras/MG.....198.238,59	
06. Terras/MG.....198.096,88	
07. Terras/MG.....36.357,08	07. Pagamento p/ 30/07/03.....36.357,08
08. Terras/Goiás.....33.606,88	08. Pagamento p/ 30/07/03.....33.606,88
09. Terras/Goiás.....108.887,10	09. Pagamento p/ 30/07/03.....108.887,10
10. Lote/MG.....16.822,36	* não integra a meação, pertenciam ao varão
11. Lote/MG.....151.258,47	*não integra a meação, pertenciam ao varão
12. Apartamento/MG.....91.357,70	
13. Dinheiro em espécie.....232.365,59	
	PASSIVO .....696.145,55
	Patrimônio Líquido ..... 1.392.607, 50
2.088.753,05	2.088.753,05

Assim, o patrimônio a ser dividido é o montante de 1.392.607,50 UFEMGs, ficando para cada um dos cônjuges a quantia de 696.303,75 UFEMGs.

Considerando os valores da tabela acima, o total dos bens do cônjuge varão (bens 01+02+03+04+05+06+07+08+09) será 1.068.884,21 UFEMGs; e o total dos bens do cônjuge virago (bens 12+13) será 323.723,29 UFEMGs.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, conforme consta da sentença homologatória da separação consensual, o cônjuge varão repassou bens pessoais (10 + 11) ao cônjuge virago a título de compensação onerosa, totalizando os seus bens (10 + 11 + 12 + 13) em 491.804,12 UFEMGs.

Para fins de ITCD, excluindo os bens de outro estado (08 + 09) e os bens fora da meação (10 + 11), o valor do excedente de meação é 204.499,63 UFEMGs, cuja alíquota a ser aplicada deverá obedecer ao disposto no art. 6º e Tabela “B” da Lei 12.426/96.

### **O excedente de meação foi apurado da seguinte forma:** (em UFEMGs)

Excedente/meação = [metade bens do casal] – [valor dos bens recebidos]

Excedente de meação = 696.303,75 – 491.804,12 =>

**Excedente de meação = 204.499,63**

Em outras palavras, tem-se em relação ao cônjuge virago:

1) divisão dos bens comuns.....	323.723,29
2) bens recebidos compensação onerosa.....	168.080,83
3) excedente de meação (doação).....	204.499,63
TOTAL .....	696.303,75

Frise-se, novamente, os bens 10 e 11, acima discriminados, que o cônjuge virago recebeu em compensação, pertenciam apenas ao cônjuge varão que os adquiriu antes do casamento, portanto, referem-se a uma transmissão onerosa sem incidência de ITCD.

A propósito, escreveu o Dr. José Maurício Conti, Juiz de Direito no Estado de São Paulo e ilustre professor e doutor da USP, comentando sobre o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, do Município de São Paulo, em artigo divulgado na internet, no "Portal Tributário":

[...], deve ser analisado a que título se deu o excesso de meação - se oneroso ou gratuito. Isto porque, em sendo a título oneroso, ou seja, o excedente foi compensado por outras transferências ocorridas quando da partilha, configura-se a hipótese de incidência do ITBI. Por outro lado, se o excesso se deu a título gratuito, está configurada a hipótese de incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, da Constituição.

No mesmo sentido, escreveu José Alberto Oliveira Macedo, ilustre Bacharel em Direito pela USP e Especialista em Direito Tributário pelo IBET-IBDT, no artigo intitulado “ITBI e ITD – Competência Tributária na Partilha”, também tendo como base a legislação do Município de São Paulo, na Revista de Estudos Tributários do IET, nº 47, pág. 12-47, deixando consignado nas págs. 38/40, após exemplo de cálculos na separação judicial:

Não tendo sido obedecida a igualdade na meação dos bens, se não tiver havido torna para compensar a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferença, subentende-se uma transmissão gratuita de bens, sejam eles móveis ou imóveis, incidindo, portanto, o ITD. (g.n.)

Neste artigo, o autor, Dr. José Alberto, demonstrou que o art. 2.017, CC, alicerça normas jurídicas distintas conforme se aplique à extinção de condomínio de regime matrimonial ou se aplique à extinção de condomínio em relação ao monte-mor, no direito sucessório.

No âmbito da Justiça Estadual, as decisões têm sido no mesmo sentido da doutrina transcrita, além do precedente do TJ/MG retro descrito, veja-se o precedente do TJ/RJ:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL EM QUE HAJA DIFERENÇA DE QUINHÕES SEM INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO PÉCUNIÁRIA, REPOSIÇÃO OU QUALQUER ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no AI 171.545-1, relator Renan Lotufo, julgado em 26/05/92, JTJ 139/205.

Pelo exposto, sobre o valor 204.499,63 UFEMGs deve incidir as prescrições do art. 6º e Tabela “B” da Lei 12.426/96, a fim de se calcular o ITCDD devido e a correspondente multa.

Ainda, deverá ser excluído do crédito tributário a pagar o valor quitado pelo DAE de fls. 272, recolhido pelo Impugnante, para fins de pagamento do excedente de meação que julgou de direito na peça impugnatória, levando-se em conta, evidentemente, a data do pagamento do referido DAE.

Por fim, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03 c/c o art. 18, parágrafo único da Lei 12.426/96, foi aplicada corretamente, pois a penalidade da lei atual é mais benéfica ao Autuado, tudo de conformidade com o art. 106, II, alínea “c” do CTN.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/08/08. Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a avaliação do bem do item 01, incontroversa nos autos; acatando-se, ainda, os valores da declaração de produtor rural/2002, fls. 95/96, considerando o preço de estoque e não o de venda adotado pelo Fisco. Itens 03, 04, 05 e 06 acatar os laudos apresentados que foram aceitos pelo Fisco. Itens 07, 08 e 09 considerar os valores das escrituras públicas. Os itens 10, 11, 12 e 13 considerar a avaliação dos bens de fls. 15/v, uma vez que a pessoa que forneceu a declaração exercia a administração da herança, exclusivamente, para estes bens nos limites do Inventário de sua filha (art. 1.991 do NCC). Acata-se, por fim, a compensação de bens a título oneroso dos itens 10 e 11, portanto, sem incidência do ITCDD. Excluir dos bens as dívidas respectivas. E ainda, excluir o valor quitado pelo DAE de fls. 272. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava parcialmente procedente, nos termos do demonstrativo do crédito tributário sugerido pelo Fisco às fls. 284/286 e ainda, para excluir o valor quitado



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

conforme DAE de fl. 272, com fundamentos na manifestação fiscal de fls. 275/286. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 05 de setembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

CC/MG